



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003522-13.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 29830

Agravo em Execução Penal nº 0003522-13.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

Agravante: Claudio Alexandre Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Rafael Carmezim Camargo Neves

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Determinada a realização de exame criminológico, acertadamente – Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa – Constitucionalidade de nova previsão legal, de aplicabilidade imediata, ante o seu caráter estritamente processual – Ainda que assim não o fosse, inexistem elementos para aferição do requisito subjetivo – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente a tanto – Condenação pelos crimes de feminicídio duplamente qualificado e de furto, a demonstrar a periculosidade concreta do sentenciado – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **CLAUDIO ALEXANDRE ALVES**, contra a decisão que, em face do pedido de progressão de regime, determinou a realização de exame criminológico.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta com a irretroatividade da Lei nº 14.843/24 ao exigir o exame criminológico para fins de progressão, já que se trata de norma mais prejudicial ao sentenciado, cuja execução se iniciou antes da alteração legislativa, bem como sustenta que os fundamentos utilizados pelo Magistrado – gravidade do delito e quantidade de

pena a cumprir – não bastariam a justificar a realização da perícia.

Pleiteia, pois, a progressão do sentenciado ao regime prisional aberto, independentemente da realização do exame criminológico.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 18 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes de feminicídio qualificado pelo meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e de furto, com o término da pena previsto para 28 de maio de 2033.

Em 02 de agosto de 2022 lhe foi deferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

O requisito objetivo para a progressão ao regime aberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Como é cediço, a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

A propósito, trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do “*tempus regit actum*”, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de

*Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento:
27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

“Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Aqui, as peculiaridades do caso concreto são

suficientes para justificar a realização do exame criminológico, situação que inclusive já era admitida no regramento anterior, no qual a perícia era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar que o agravante foi condenado porque agrediu covardemente a sua namorada no interior de sua residência, asfixiando-a, bem como despejou o seu corpo nos entulhos que se encontravam no quintal da moradia, tratando-se de crime gravíssimo, praticado com violência e grave ameaça à pessoa, o que bem evidencia a sua periculosidade concreta, exigindo maior cautela para a aferição do mérito para o benefício.

Portanto, além da obrigatoriedade do aludido exame, ante à recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização da perícia, a fim de constatar se o agravante possui mérito para progredir ao regime aberto, de sorte que a decisão recorrida se mostrou adequada e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**